

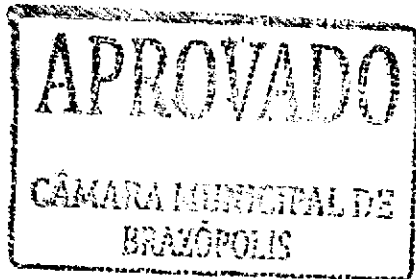


# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei nº 028 de 27 de setembro de 2021



“Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Brazópolis - MG e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:”

**Art. 1º** Disciplina no âmbito do Município de Brazópolis, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado:

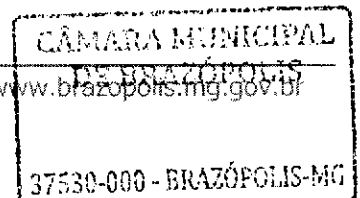
I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes.

**Art. 2º** O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa conveniadas do Município de Brazópolis observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser feita também através de adesivo, a ser elaborado pela prefeitura, que será fixada no veículo, contendo as informações necessárias de alerta para o responsável do veículo.

II – Não sendo atendido o disposto no inciso I, imediatamente o veículo será taxado pelo Município, sendo o proprietário novamente notificado para o pagamento, em ato contínuo, o



Aprovado em 9 Votação  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 05/10/2021  
A. Paula  
Presidente

Aprovado em 9 Votação  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 05/10/2021  
A. Paula  
Presidente

**A SANÇÃO**

SALA DAS SESSÕES: 05/10/2021

A. Paula

**PRESIDENTE**

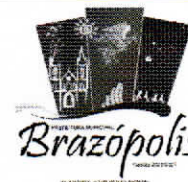
**Adilson Francisco de Paula**  
Vereador Presidente 2021

MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



veículo será recolhido ao depósito público municipal ou ao depósito

de entidade ou empresa conveniada, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e da taxa exigida e regulamentada;

III – O proprietário do veículo, carcaça ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento.

IV - Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removidos, será necessário:

a) Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

b) Quitação dos débitos referentes ao guinchamento e estadia do material apreendido no pátio credenciado.

V- Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 60 dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

a) Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;

b) Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos: municipal, estadual ou federal, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

VI- A reincidência implica na cobrança de cinco vezes o valor da taxa regulamentada, conforme Inc. II do Art. 2º.

**Art. 3º** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 4º** Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

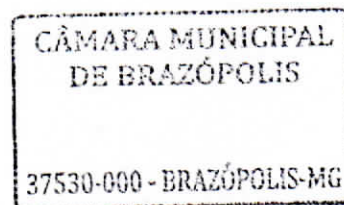
**Art. 5º** Fica autorizado o poder público a firmar convênio com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brazópolis, 27 de setembro de 2021.

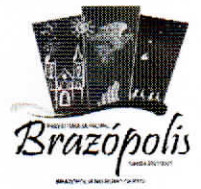
  
Carlos Alberto Morais  
Prefeito Municipal de Brazópolis





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Justificativa

Srs. Edis,

O Prefeito Municipal de Brazópolis, vem perante esta colenda câmara, apresentar o presente projeto de Lei, que visa a autorizar o executivo municipal a apreender e remover os veículos com características de estado de abandono.

O objetivo principal da presente lei é impedir que veículos neste estado, impeçam a limpeza pública, atrapalhem a circulação de outros veículos, coloque em risco a saúde e segurança da população, com documentação irregular, que impeçam o estacionamento regular de veículos e causem poluição visual.

O simples estacionar o veículo que está licenciado e circulando normalmente, num mesmo local por vários dias ou meses não caracteriza abandono, sujeito a recolhimento e guincho.

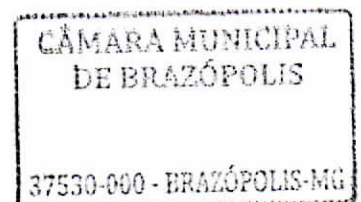
“Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores de trânsito, na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume I do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 371/10, que se limita a estabelecer que “*o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via*”, ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.” Julyver M. Araújo- CTB Digita.

Esperam, pois, que os ilustres edis aprovelem o presente projeto em regime de urgência.

Brazópolis, 27 de setembro de 2021.

Carlos Aberto Morais  
Prefeito Municipal de Brazópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

Projeto de Lei n.º 028/2021.

Poder Executivo

### Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei n.º 028/2021, de 27 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Brazópolis e dá outras providências.”

### Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal, Art.30, inciso I; Lei Orgânica Municipal, Art.13, incisos XIX, XXVI; Resolução do Conselho Nacional do Trânsito n.º 371/2010.

### Conclusão

Primeiramente, temos que a redação do presente Projeto de Lei, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais, não restando modalidade de vício e competência e seu regramento condiz com a Lei Complementar n.º 95/98 regulamentada pelo Decreto n.º 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei n.º 028/2021, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Assim, considerando a finalidade do referido Projeto de lei que visa a regulamentação no Município do uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, motorizado ou não, que se encontram em estado de desuso e abandono, desencadeamento inúmeros transtornos tanto à população, quanto à Administração Municipal.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 028/2021 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 05 de outubro de 2021.



Gesse Raimundo de Souza

1.º Secretário - Designado Relator – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto



Wagner Pereira – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Presidente



Carlos Adilson – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

2.º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS.

### PARECER

Projeto de Lei n.028/2021.

Poder Executivo

### Relatório

Vem à Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos para a análise do Projeto de Lei nº 028/2021, de 27 de setembro de 2021, de autoria do Executivo que "Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Brazópolis e dá outras providências."

### Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal, Art.30, inciso I; Lei Orgânica Municipal, Art.13, incisos XIX, XXVI; Resolução do Conselho Nacional do Trânsito nº 371/2010.

### Conclusão


Conforme a Legislação de Trânsito Federal, no que tange a respeito do assunto em questão, a referida legislação se faz clara somente na RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO Nº 371/2010.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei pelo Poder Executivo, versando sobre a matéria que visa proibir o abandono de veículos, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal também prevê a competência para tanto.

A jurisprudência colacionada acima, ampara a legalidade da proposição em análise especificamente **quanto ao abandono de veículos**, inclusive com a previsão de multas por incumprimento das normas atinentes às posturas veiculadas, valendo a pena

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 028/2021, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, devendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 05 de outubro de 2021.

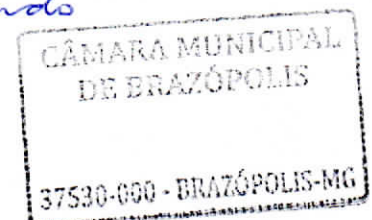
  
Edsson Ednaldo Ribeiro

Primeiro Secretário - Designado Relator

  
Sérgio Eduardo Pelegrino Reis – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente

Maria Aparecida da Silva Bernardo – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.

Segunda Secretária. *Maria Aparecida da Silva Bernardo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73



**PARECER JURÍDICO**

*Ref.: Projeto de Lei nº 028 de 27 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Brazópolis e dá outras providências."*

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei na Constituição Federal, Art.30, inciso I; Lei Orgânica Municipal, Art.13, incisos XIX, XXVI; Resolução do Conselho Nacional do Trânsito nº 371/2010.

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Obras Públicas, Agropecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Projeto de Lei 028 de 27 de setembro de 2021".

Observo que o presente Projeto de Lei nº028/2021, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal; Art.13, incisos XIX, XXVI da LOM; Resolução do Conselho Nacional do Trânsito nº 371/2010, onde há competência para a matéria em questão.

É o breve relato. A iniciativa do projeto de lei está correta, eis que compete ao Município, através do Poder Executivo, determinar o ordenamento territorial e seu planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos moldes do artigo 30 da CF/88 combinado com o art. 13da LOM, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 - Brazópolis - MG

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

"O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.[1] Nessa perspectiva a doutrina de Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF [2] Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 028/2021, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa ao exercício de polícia administrativa em âmbito local, especificamente com a previsão de posturas municipais, as quais proíbem o abandono de veículos em via pública do Município de Guaiuba.

Além disso, a competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de "exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, as incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais."

No presente caso, a medida está realmente inserida no âmbito das posturas municipais, cuja competência para definição é do Município. O poder de polícia, no magistério de Hely Lopes Meirelles é a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", estando limitado seu exercício através da "Constituição Federal, de seus princípios e da lei" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137).

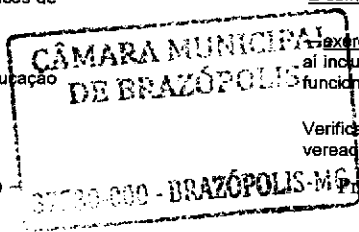
A própria Constituição Federal garante tal prerrogativa aos entes municipais em seu artigo 174, *caput*, *in verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É competência dos Municípios, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do seu Estado:

exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, as incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria que visa proibir o abandono de veículos, tendo em vista que os



Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 - Brazópolis - MG

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado. A Lei Orgânica Municipal também prevê a competência para tanto.

A jurisprudência colacionada a seguir ampara a legalidade da proposição em análise especificamente quanto ao abandono de veículos, inclusive com a previsão de multas por incumprimento das normas atinentes às posturas veiculadas, valendo a pena trazer à tona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:TJSP. 1024383-87.2016.8.26.0576 Apelação / Multas e demais Relator(a): Rezende Silveira Comarca: São José do Rio Preto Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 23/03/2017. Data de registro: 27/03/2017. Ementa: APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Multa por descumprimento de Lei Municipal – Município de São José do Rio Preto – Atendimento em agência bancária – Lei Municipal nº 10.761/2010, que determinou a instalação de divisórias entre os caixas das agências bancárias – Lei que já foi declarada constitucional pelo C. Órgão Especial - Violação à Constituição não configurada – Multa que, ademais, não possui caráter confiscatório, mostrando-se adequada ao propósito de desestimular as condutas que a ensejam - Sentença mantida – Recurso improvido.

LOM:

"Art. 13. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e s pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza."

Nesse diapasão, considerando o poder discricionário do Município (art. 30 CF/88) e o interesse público, a priori, é permitido ao Município legislar sobre a matéria em questão, tanto nos bairros urbanos ou rurais.

**Como ilustração vejamos:**

"O princípio básico, em questão, é o do "interesse público", expressão que demanda muito estudo e cuidado, verdadeiro desafio para os legisladores, administradores, órgãos de controle e o cidadão vigilante. Não basta acenar com um proveito coletivo remoto e, às vezes, irrealizável. É preciso ter bases para demonstrá-lo e assegurar que se efetive."

Portanto, os preceitos legais cabíveis para , em questão, estão em consonância com a Lei e podem ser efetuadas desde que com a anuência dos nobres edis, considerando, o interesse local e social, entendemos a necessidade da regulamentação conforme Lei Municipal RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO Nº 371/2010.

Ante o exposto, sendo certo que, em relação ao seu mérito, a análise cabe ao Plenário em sua soberania

Em suma: Não existem óbices que impeçam a autorização do Executivo mencionada no referido Projeto, desde que atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 05 de outubro de 2021.

Valéria Maria Faria Noronha e Silva (OAB/MG 142.052)

Assessora Jurídica.

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 – Brazópolis - MG